

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

HORÁCIO WANDERLEI RODRIGUES

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P472

Pesquisa e educação jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; Horácio Wanderlei Rodrigues; Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-460-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Educação. 3. Análises jurídicas. 4. Reflexão. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Apresentação

Em mais um Encontro do CONPEDI, tivemos a honra e prazer de coordenarmos mais uma vez o Grupo de Trabalho m - GT, cujos artigos aqui apresentamos.

Nesta versão do GT, tivemos a apresentação de 25 artigos, as quais foram intercaladas com debates após cada cinco artigos.

Aqui nos Anais do Evento, iniciamos com o artigo das autoras Hadassah Laís de Sousa Santana e Liziane Angelotti Meira, cujo título é A COMPREENSÃO E CONSTRUÇÃO DE COMPETÊNCIAS NA AÇÃO DOCENTE DO PROFESSOR DO CURSO DE DIREITO A PARTIR DA COMPLEXIDADE E DA TRANSDISCIPLINARIDADE. O artigo analisa conteúdos de relatos de professores que refletem sobre a formação do professor de Direito a partir da complexidade e da transdisciplinaridade. Aborda o desenvolvimento e o envolvimento da atividade de pesquisa voltada para uma prática reflexiva, a partir da epistemologia transdisciplinar e a subsequente transformação dos sujeitos do grupo de discussão.

Em seguida, Priscila Petereit De Paola Gonçalves apresenta o artigo intitulado A FORMAÇÃO JURÍDICA NO BRASIL REPUBLICANO: ASPECTOS DA CRISE DO ENSINO JURÍDICO, no qual se utilizando de diferentes áreas do conhecimento busca apreender a formação jurídica no Brasil na Primeira República. Pretende interrogar se a crise do ensino jurídico seria atualmente uma depressão passageira numa formação outrora de excelência.

Vânia Ágda de Oliveira Carvalho e Émilien Vilas Boas Reis, pesquisaram sobre A NECESSIDADE DA RELEITURA DA AÇÃO EDUCATIVA PRESENTE NA EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO PRÉ-REQUISITO AO ALCANCE DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. Constatam a necessidade de releitura da ação educativa presente nos pilares da educação ambiental, concluindo que os fundamentos da Paideia junto à análise dos pilares para além do ambiental corroboram para a releitura da ação proposta.

No artigo A SUPERAÇÃO DO ENSINO JURÍDICO DE DISSECAÇÃO DE CADÁVERES: UMA PROPOSTA ARGUMENTATIVA ACADÊMICA RUMO À

EFETIVAÇÃO DE DIREITOS, Rogério Piccino Braga e Claudio José Amaral Bahia apontam que a superação do Estado “boca da lei” tem início nos bancos acadêmicos, com a formação de profissionais aptos e adequados à prática argumentativa do direito, o que enfrenta o problema da ausência da Teoria da Argumentação nas disciplinas de matriz das ciências jurídicas.

Por sua vez, Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva e Luiz Manoel Andrade Meneses escrevem sobre A TÉCNICA DO COCHICHO NA DOCÊNCIA JURÍDICA. O artigo analisa as possibilidades de utilização da técnica do cochicho na metodologia de formação jurídica no Brasil e reforça a necessidade de superação da metodologia meramente expositiva hegemonicamente utilizada.

Na ANÁLISE SÓCIOJURÍDICA DO ESTUPRO A PARTIR DO ESTUDO DE UM FATO OCORRIDO NO INTERIOR DE SERGIPE OITOCENTISTA, as autoras Acácia Gardênia Santos Lelis e Renata Ferreira Costa Bonifácio apresentam a análise sociojurídica do estupro a partir de um fato ocorrido nos idos de 1883, no interior de Sergipe. Buscam analisar a historicidade cultural que envolve o estupro e avaliar o contexto sociojurídico sobre esse tipo de crime, especialmente no que concerne à percepção social do abuso sexual de crianças.

Com a finalidade de cotejar os efeitos da aplicação das metodologias ativas no ensino jurídico e o método tradicional expositivo, Wilton Boigues Corbalan Tebar e Mauricio Kenji Yonemoto apresentam o artigo APONTAMENTOS SOBRE OS EFEITOS DAS METODOLOGIAS ATIVAS NO PROCESSO DE ENSINO E APRENDIZADO JURÍDICO: SUPERAÇÃO DO VETUSTO MÉTODO EXPOSITIVO. Na pesquisa os autores apontam que o processo de ensino e aprendizagem na época em que vivemos reclama uma nova forma de ensino jurídico para otimização e máxima efetividade deste processo educacional.

No artigo AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA QUE TUTELA O ENSINO MÉDIO E SEUS REFLEXOS NOS CURSOS JURÍDICOS: FOMENTO DA CRISE JÁ INSTALADA, Patricia Vieira De Melo Ferreira Rocha e Alicio De Oliveira Rocha Junior, analisam o impacto nos cursos jurídicos decorrentes das alterações sofridas pela legislação que tutela o ensino médio, demonstrando que delas decorreram o agravamento da crise que àqueles cursos superiores vem atravessando.

Adriana De Lacerda Rocha e Horácio Wanderlei Rodrigues relacionam, no âmbito da Educação Jurídica, o Professor Reflexivo, o Ciclo da Práxis Pedagógica (Ciclo) e o Planejamento Educacional no artigo intitulado CICLO DA PRÁXIS PEDAGÓGICA

REFLEXIVA E PLANEJAMENTO EDUCACIONAL. Buscam, a partir desses referenciais, demonstrar a necessidade do professor refletir sobre sua prática pedagógica, utilizando para isso o Ciclo, e planejar suas atividades didáticas, transformando o conhecimento acadêmico-profissional em conhecimento ensinável-aprendível.

No artigo intitulado CLASSIFICAÇÃO DAS PESQUISAS APRESENTADAS NO GRUPO DE TRABALHO SOBRE ENSINO DO DIREITO NOS EVENTOS DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (CONPEDI), Mariana Moron Saes Braga e Rodrigo Maia de Oliveira avaliam e classificam as pesquisas apresentadas no grupo de trabalho sobre ensino do direito nos dois eventos promovidos pelo CONPEDI nos últimos cinco anos. Os resultados evidenciaram que as pesquisas produzidas neste grupo de trabalho são em sua maioria bibliográficas e de natureza qualitativa.

Em seguida Letícia da Silva Almeida e Thaís Campos Maria escrevem sobre o DESIGN DE APRESENTAÇÕES NO ENSINO JURÍDICO, no qual buscam discorrer sobre passos que um bom apresentador ou qualquer pessoa que deseja passar uma informação ou ideia precisa saber para atrair a atenção e olhares de seus telespectadores.

Maria Claudia Maia, por sua vez, apresenta o artigo EDUCAÇÃO JURÍDICA: AS POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES DE ANTONIO GRAMSCI, no qual trata da educação jurídica no Brasil, sua crise e as possíveis contribuições do pensamento de Antonio Gramsci para sua crítica. Conclui que a educação jurídica, na grande maioria dos cursos se limita à formação tecnicista e dogmática e os ideais de Antonio Gramsci podem contribuir para a educação para a transformação social.

No artigo ENSINO JURÍDICO, CURRÍCULO E FORMAÇÃO DOCENTE: REFLEXÕES SOBRE AS POSSIBILIDADES EMANCIPATÓRIAS E CRÍTICAS NO/DO MOVIMENTO “DIREITO ACHADO NA RUA”, os autores Éverton Neves Dos Santos e Adeneele Garcia Carneiro, apresentam uma análise do modelo reducionista segregante, perpetuado no ensino jurídico, pautado no legalismo e no tecnicismo, fazendo com que o trabalho docente tenha sido entendido como a transmissão mecânica do conhecimento, o que não contribui para a formação integral de futuros operadores do direito, rumo à autonomia, à liberdade e ao espírito crítico.

Sérgio Pessoa Ferro e Maria Luiza Caxias Albano no artigo intitulado EPISTEMOLOGIAS DISSIDENTES NO PENSAMENTO DO DIREITO defendem que nenhuma interpretação

dos direitos humanos permanece descolada de um posicionamento por seu/sua enunciador/a e que é necessário à estruturação de métodos que permitam a construção de um discurso de direitos humanos deslocado de suas premissas modernas.

No artigo NANODEGREE COMO SOLUÇÃO COMPLEMENTAR PARA MELHORIA DA PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU NO ENSINO JURÍDICO, Glenda Margareth Oliveira Laranjo, constata que os cursos de pós-graduação lato sensu no Brasil foram criados com o intuito de capacitar profissionais em competências específicas para o mercado de trabalho, mas no formato atual não são efetivos. A autora propõe pelo método dedutivo uma reflexão para melhoria dos cursos lato sensu em Direito através do modelo dos cursos de nanodegree.

Gianmarco Loures Ferreira e Rebecca Forattini Altino Machado Lemos Igreja, em artigo que leva o título NARRATIVAS COMO METODOLOGIA CRÍTICA PARA O ESTUDO DAS RELAÇÕES RACIAIS NO DIREITO, propõem discutir as propostas metodológicas da Teoria Crítica da Raça - TCR no âmbito das pesquisas sobre as relações raciais no Direito, em especial as que se baseiam no uso de narrativas pessoais e biografias.

No artigo O CONSEQUENCIALISMO E A EXPERIÊNCIA, Ivan Kaminski do Nascimento, reflete que havendo falta de critérios objetivos na análise do consequencialismo com base na experiência, não se pode afirmar categoricamente que a experiência garante uma análise consequencialista precisa, sendo esta mais provável somente com a consideração de aspectos multidisciplinares.

Com o objetivo de verificar como a utilização de metodologias participativas no bojo específico do ensino do controle de constitucionalidade pode contribuir amplamente para o desenvolvimento das diversas habilidades e competências necessárias para o desenvolvimento dos alunos, Emanuel de Melo Ferreira apresenta o artigo O ENSINO PARTICIPATIVO DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. Ao final, o autor demonstra como o processo de aprendizado dos mais variados temas do controle de constitucionalidade pode ser potencializado a partir do uso de tais técnicas.

Fruto de uma pesquisa empírica, Eduardo Pordeus Silva apresenta o artigo OXIGENAÇÃO E EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NA FACULDADE DE DIREITO DE SOUSA – PARAÍBA: ANÁLISE DO PERFIL DOCENTE DO CURSO. A pesquisa realiza o mapeamento da realidade acadêmica da Faculdade de Direito de Sousa na Paraíba a partir da qual propõe uma reflexão crítica em torno da educação em e para os direitos humanos no ensino jurídico brasileiro.

No artigo intitulado o PAPEL DO DIREITO: RESPONSABILIDADE ÉTICA DE PROJEÇÃO COMUNITÁRIA, Elany Almeida de Souza, alerta para a análise crítica do cenário em que o Direito enquanto ciência está inserido na atualidade, buscando compreender como o sistema estabelecido ora se utiliza dele em sua natureza instrumental, ora como fim em si mesmo reduzindo-o a ótica do estrito legalismo.

Ao questionar POR QUE FAZER PESQUISA EMPÍRICA EM DIREITO, Jose Lucas Santos Carvalho e Márcia Carolina Santos Trivellato, apontam que a realização da pesquisa é um desafio para o pesquisador do Direito, pois exige habilidades que a formação acadêmica tradicional não oferece.

Valeria Jabur Maluf Mavuchian Lourenço e Vladmir Oliveira da Silveira utilizando o método hipotético dedutivo e pesquisa bibliográfica para analisar o trabalho Exame de Ordem em Números, apresentam o artigo QUALIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS EDUCACIONAIS. No artigo analisam a efetividade do direito à educação de maneira a questionar se o graduando nos cursos jurídicos tem sido contemplado com ensino de qualidade e de forma satisfatória para habilita-lo à aprovação no exame da Ordem.

Naiara Cardoso Gomide da Costa Alamy apresenta REFLEXÕES SOBRE A CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE NO ENSINO JURÍDICO A PARTIR DA OBRA DE PAULO FREIRE. No artigo, a partir do estudo das obras Educação como Prática de Liberdade (1964), Pedagogia do Oprimido (1968) e Pedagogia da Autonomia (1996), de Paulo Freire, a autora conclui que o ensino jurídico, como uma das manifestações do direito à educação, consiste em instrumento para a concretização da igualdade, sendo necessária a atuação concreta do Estado por meio das políticas públicas.

Deise Brião Ferraz e Carlos André Birnfeld apresentam REFLEXÕES SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO DO SÉCULO XXI PARA O DIREITO EDUCACIONAL. No artigo objetivam a investigação das principais contribuições do novo constitucionalismo latino-americano para o Direito Educacional, a partir de três de seus principais campos: o direito à educação, o direito de educar e o dever de educar. Tem por foco especificamente as Constituições de Equador (2008) e Bolívia (2009).

Por fim em artigo intitulado UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PROCESSO DE CRIAÇÃO DOS CURSOS JURÍDICOS NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO COMO INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL, Fernanda Diniz Aires e Giovanna Rosa Perin De Marchi abordam o ensino jurídico do período imperial até o início da

república, pretendendo demonstrar que o processo inicial de surgimento dos cursos jurídicos no Brasil ocorreu de acordo com os propósitos definidos pelas elites brasileiras, com forte intervenção estatal e eclesiástica, o que levou a consolidação de um ensino voltado aos interesses da minoria dominante. Por fim, destacou-se a necessidade de reflexão e formação crítica dos profissionais do direito, vinculadas à realidade social e aos anseios da sociedade.

Esperamos que tenham todos uma boa e produtiva leitura.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues (Imed)

Prof. Dr. Carlos André Birnfeld (FURG)

Prof^a. Dr^a. Samyra Haydêe Dal Farra Naspoli (Uninove)

REFLEXÕES SOBRE A CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE NO ENSINO JURÍDICO A PARTIR DA OBRA DE PAULO FREIRE

REFLECTIONS ON THE CONCRETIZATION OF EQUALITY IN LEGAL TEACHING FROM THE WORK OF PAULO FREIRE

Naiara Cardoso Gomide da Costa Alamy

Resumo

Percebe-se que as condições de desenvolvimento do ensino jurídico no Brasil se encaixam nos fatores apontados nas obras Educação como Prática de Liberdade (1964), Pedagogia do Oprimido (1968) e Pedagogia da Autonomia (1996), de Paulo Freire. A opção em apresentar um estudo exibindo os principais argumentos do autor decorreu da necessidade de se identificar a dominação por meio da educação o que acaba por atingir a concretização da igualdade. O ensino jurídico, como uma das manifestações do direito à educação, consiste em instrumento para a concretização da igualdade, sendo necessária a atuação concreta do Estado por meio das políticas públicas.

Palavras-chave: Ensino jurídico, Educação, Autonomia, Igualdade, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

It is noticed that the conditions of development of legal education in Brazil fit the factors pointed out in Paulo Freire's Educação como Prática de Liberdade (1964), Pedagogia do Oprimido (1968) e Pedagogia da Autonomia (1996). The option to present a study showing the main arguments of the author arose from the need to identify domination through education which ends up achieving the achievement of equality. Legal education, as one of the manifestations of the right to education, is an instrument for the achievement of equality, and the concrete action of the State through public policies is necessary.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal education, Education, Autonomy, Equality, Public policy

INTRODUÇÃO

O estudo, ora desenvolvido, partiu do tema proposto por este congresso que consiste em discutir assuntos relacionados ao desenvolvimento das políticas públicas e sua influência na redução da desigualdade na sociedade brasileira.

A educação, direito fundamental social garantido constitucionalmente no art. 6º da Carta Magna, complementado pelo art. 205 e seguintes alcança relevante destaque em todos os seus aspectos, sendo que no Brasil adota-se o conceito amplo de educação em que se encontra inserido o ensino.

Neste contexto, o artigo teve como objetivo analisar o ensino jurídico diante das políticas públicas educacionais existentes cujo objetivo seja a concretização da igualdade na sociedade brasileira.

Para se alcançar o proposto partiu-se da contextualização da educação considerando as obras Educação como Prática da Liberdade, Pedagogia do Oprimido e Pedagogia da Autonomia, todas de Paulo Freire, com a intenção de identificar as condições de desenvolvimento da educação na sociedade brasileira, que se aplicam inclusive no ensino jurídico. Na sequência abordou-se a natureza do princípio da igualdade e sua aplicação na sociedade brasileira. Por fim, foram tecidas considerações a respeito da aplicação das políticas públicas, relacionadas à educação superior como forma de se atingir a igualdade sob seu aspecto material.

A relevância do tema é indiscutível. O momento atual vivido, em que a crise pode ser percebida praticamente em quase todos os setores da vida social, possibilita reflexões em todas as áreas. No Direito tais reflexões são importantes por ser ele o campo que determina a legalidade e justiça da aplicação e desenvolvimento das políticas públicas no Estado. Muito se fala na falência do sistema educacional, inserindo-se também o ensino jurídico superior. Por isso a importância em se discutir motivos de índole econômica e social que tentam explicar a situação do ensino no Brasil, como os revelados nas obras analisadas.

A metodologia utilizada na presente pesquisa foi, predominantemente, a pesquisa teórica em que se privilegiou a análise de conteúdo que “não tem motivações históricas, mesmo que os dados e informações pertençam ao passado, são inseridos pelo analista em novo contexto, com objetivos e objeto próprio de pesquisa.” (GUSTIM e DIAS, 2014, p.91).

Assim, o estudo buscou investigar e descrever a relevância do tema abordado apontando a relação entre educação, políticas públicas e igualdade, notadamente, no que se refere à educação jurídica superior.

1 A CONTEXTUALIZAÇÃO DA DESIGUALDADE EDUCACIONAL A PARTIR DOS ESTUDOS DE PAULO FREIRE

Dentre as correntes de pensamento que existem na pedagogia, as defendidas por Paulo Freire têm um reconhecimento inegável. Isto não significa que sejam isentas de críticas, ao contrário que se buscou foi a contribuição trazidas por elas, notadamente, na identificação das condições de desenvolvimento da educação, através da situação fática social.

O autor, reconhecido em âmbito internacional, foi responsável pela autoria de dezenas de obras. Para o desenvolvimento do estudo foram escolhidas três de suas principais obras - Educação como Prática de Liberdade (1964), Pedagogia do Oprimido (1968) e Pedagogia da Autonomia (1996) - contextualizando a evolução do sistema educacional e apurando as contribuições ao ensino jurídico.

1.1 Pedagogia da libertação

A obra Educação como Prática da Liberdade, escrita durante o exílio do autor no Chile em 1964, teve como objetivo demonstrar os fundamentos de uma visão pedagógica e de um método de ensino que rompesse com o modelo até então adotado. O estudo foi publicado no Brasil em 1967.

O método de ensino apresentado partiu da experiência realizada com trabalhadores analfabetos na cidade de Angicos, Rio Grande do Norte. Os resultados obtidos, consistiu na alfabetização de 300 (trezentas) pessoas em 45 (quarenta e cinco) dias.

A concepção de educação como prática da liberdade propõe uma emancipação dos educandos para que haja uma transformação nas estruturas políticas e sociais. Paulo Freire (1967, p. 97) compreendia que “a educação é um ato de amor, por isso, um ato de coragem. Não pode temer o debate. A análise da realidade. Não pode fugir à discussão criadora, sob pena de ser uma farsa”.

Na análise da obra foram identificados como pilares da pedagogia libertadora de Paulo Freire o “trabalho”, a “cultura” e a “conscientização”, o que facilita a compreensão do método de ensino desenvolvido. Deste modo, o modelo de ensino desenvolvido pelo educador evidenciou a importância do trabalho do professor como mediador do processo de aprendizado, dando-lhe uma nova atribuição, qual seja o Coordenador de Debates, o que possibilitaria uma participação mais ativa do aluno.

De acordo com a proposta educacional de Freire (1967, p.107) o educar por meio de um método ativo, dialogal, crítico e criticizador, leva o educando a superar suas atitudes mágicas ou ingênuas diante de sua realidade com objetivo de operar mudança em suas atitudes interiores. Assim, os alunos eram alfabetizados em um método de ensino que eram parte integrante, possibilitando a reflexão crítica da sua realidade, considerando a cultura em que estão inseridos, servindo o debate como auxílio para que eles pudessem identificar a necessidade de que aprender a ler e escrever, seria o primeiro passo para sua libertação diante da opressão social e política.

A inovação do método de ensino de Paulo Freire (1967, 110) residiu no fato de não consistir em uma educação voltada para a “memorização visual e mecânica de sentenças, de palavras, de sílabas, desgarradas de um universo existencial – coisas mortas ou semimortas – mas numa atitude de criação e recriação”.

O pensamento de Paulo Freire, embora desenvolvido na educação para alfabetização de adultos, revela uma proposta pedagógica muito rica para os educadores. No ensino jurídico o método encontra lugar pois leva o aluno a exercer sua criticidade por meio do debate que privilegia a criatividade diante da lei estática. Essa atitude questionadora é necessária e saudável ao desenvolvimento do estudante de Direito que no futuro deverá aplicar sua capacidade de argumentação diante dos casos concretos.

1.2 Pedagogia do oprimido

Pedagogia do oprimido foi escrita em 1968, ainda durante o exílio no Chile. Nela o autor identifica o exercício da dominação entre as classes por meio da educação. Até então, se reconhecia a dominação por meio das armas, ou seja, pela força. A utilização de outras formas de dominação, como a educacional, era desconhecida.

Tradicionalmente, o ensino jurídico brasileiro apresentava-se com base no positivismo jurídico em que preponderava a subsunção do fato à lei. O patrimonialismo, também, constituía

fator que privilegiava o ter em detrimento do ser validando uma ideologia elitista. (ZANARDI, 1262- 1263).

Neste sentido, os ideais freireanos acabaram por confrontar o modelo tradicional muitas vezes aplicado ao ensino jurídico.

Na pedagogia do oprimido o autor defende a existência da opressão do saber, ou seja, a dominação da elite através da domesticação do indivíduo desde suas primeiras experiências escolares, o que gera consequências maléficas na construção da democracia. É considerada uma obra corajosa em face do momento vivido que, no Brasil, coincidia com a ditadura militar.

É oportuno ressaltar que nesta obra Paulo Freire traz a relação entre Educação e Ética. Na identificação da existência de uma relação de opressão o autor acaba por identificar a ausência da eticidade na prática pedagógica. Os oprimidos não têm condições de se identificarem como tais e, por este motivo, não possuem condições de se libertarem sozinhos das amarras produzidas por este modelo de ensino.

Assim, busca esclarecer e desvincular os conceitos de revolução e contradição para que seja iniciado o processo de liberdade do indivíduo. Este processo, não pode abranger apenas os oprimidos, mas também os opressores, caracterizando-se assim a transformação da sociedade.

Traz, também, a concepção da educação bancária. Esta pode ser conceituada como aquela em que vê o aluno como mero receptáculo de informações. O professor, detentor de todo o saber, simplesmente deposita nos educandos suas ideias, que neste caso, são absolutas. Esta visão da educação é considerada como instrumento de dominação.

Conforme pontuado por Zanardi (2009, p. 1264-1266) o professor não pode agir como um detentor do conhecimento, pois assim o aluno será percebido como mero objeto, havendo sua reificação, o que não coincide com os ideais de educação. Alerta, ainda o autor, que isto ainda ocorre com base nos ensinamentos de Kelsen que, em busca da pureza do Direito como ciência, possibilitou que o conhecimento servisse aos ideais elitistas.

Para a superação dos entraves identificados, o autor propõe a dialogicidade considerada como a essência da educação como prática da liberdade materializada no diálogo. Ou seja, para a construção da relação entre professor e aluno e a superação do modelo bancário de educação deve se ancorar nesta relação dialógica que privilegia na relação ensino-aprendizagem os dois integrantes dela, professor e aluno.

Por fim, termina a obra criticando as práticas até então desenvolvidas na educação, classificando-as como antidialógicas, pois nos impõe a adoção de instrumentos de dominação

que não se adequam à sociedade brasileira o que ocasiona a lamentável perda de identidade por parte da população.

A identificação na educação de relação entre oprimido e opressor, em se tratando do ensino jurídico, tem a qualidade de levar à reflexão os profissionais da área pois a posituação da lei facilita o entendimento de que aquele que a domina, doma também o conhecimento. E tal compreensão é insuficiente na formação do estudante de Direito que necessita, além do conhecimento da lei, identificar seu lugar como sujeito ativo no contexto social.

1.3 Pedagogia da autonomia

Em Pedagogia da Autonomia, Paulo Freire (1996, p. 23), demonstra a síntese das obras anteriores, chegando à conclusão de que não existe docência sem discência amparando-se na constatação de ser a pesquisa parte integrante da atividade docente que deve, necessariamente, aproveitar a experiência trazida pelo aluno. Verifica que ensinar exige reflexão crítica sobre a prática. E, disto decorre que quem ensina aprende ao ensinar e quem aprende ensina ao aprender.

Outro ponto importante é a questão de o professor estar preparado para atividade pedagógica. Isto significa que o docente deve estudar para ter o preparo necessário para atender aos educandos. Mas, alerta que apenas este preparo não é suficiente devendo o professor apresentar outras características, como por exemplo, eticidade e generosidade.

Em Pedagogia da Autonomia fica assentado que o papel do professor deve ser o de construir um diálogo crítico para atingir a consciência crítica e não há espaço para trabalhar a emancipação do educando como se fosse responsabilidade do professor, ao contrário, a emancipação é obtida por meio do próprio educando que, por meio do diálogo, se liberta de sua condição de dependência.

Assim, a autonomia do aluno deve ser respeitada com o objetivo de se concretizar a ética na relação ensino-aprendizagem. O educador deve estar sempre aberto às indagações dos alunos incentivando para que sejam superadas as suas inibições. Neste sentido, é que se percebe a necessidade de superação do modelo bancário de educação por meio da aplicação do método dialógico.

Como característica que não abandona em suas obras, nesta especificamente, insere no conceito de ensinar a generosidade e a segurança. Por generosidade entende-se o que é contrário à arrogância e humilhação. Por segurança entende-se a competência profissional. Defende que

o ato de ensinar exige tomada consciente de decisões, pois intervém no mundo com o objetivo de atingir a virtude da coerência.

Neste sentido, assume especial relevância a questão da ética no ensino que não admite atitudes mesquinhas e de não-discriminação na relação ensino-aprendizagem e, por consequência, na sociedade.

Sobre a ética do ser humano o autor condena as atitudes que não coincidam com os valores que devem ser observados na relação ensino e aprendizagem no ato de ensino.

Da ética que condena o cinismo do discurso citado acima, que condena a exploração da força de trabalho do ser humano, que condena acusar por ouvir dizer, afirmar que alguém falou A sabendo que foi dito por B, falsear a verdade, iludir o encanto, golpear o fraco e indefeso, soterrar o sonho e a utopia, prometer sabendo que não cumprirá a promessa. (FREIRE, 1996, p.16).

Tem-se, então, a luta por uma prática educativa primada pela justiça e calcada no entendimento de que ensinar não significa a transferência de conhecimento, ao contrário, o docente deve focar sua atividade na transformação do outro por meio da prática do diálogo, que em última análise leva ao crescimento de ambos, docente e discente, sempre permeados por sentimentos éticos.

No ensino jurídico entender a educação com base na pedagogia da autonomia possibilita a atividade da docência de forma ética. A postura do educador calcada na eticidade, generosidade e segurança provoca consequências na vida do aluno. Cumprir com as exigências de ser educador na área do Direito espelha atitudes por parte dos alunos que acabam por influenciar a sociedade.

2 ASPECTOS DE IGUALDADE NA EDUCAÇÃO

Das reflexões trazidas acima, percebe-se que a educação é direito fundamental que se liga à concretização da igualdade. Os métodos utilizados para o desenvolvimento educacional também exercem influência na igualdade. Pela síntese das obras apresentada acima, pode-se perceber que identificar a forma de como são educados os alunos, dentre eles os alunos dos cursos jurídicos, a igualdade se efetiva em maior ou menor grau.

O princípio da igualdade reconhecido expressamente pelo art. 5º da Constituição Federal traz em sua essência a garantia de não discriminação entre os iguais e possibilidade de discriminação entre os desiguais. Tal conceito remonta a Platão e Aristóteles.

Alexy (2008, p.397) quando discorre sobre a igualdade, informa que a fórmula clássica: “o igual deve ser tratado igualmente, o desigual, desigualmente” tem sua origem em Platão, *As leis*, VI 757 e em Aristóteles, *Política*, III 5 (1280a) nos seguintes termos: “Considera-se, por exemplo, que justiça é igualdade, e de fato o é, mas como igualdade para os iguais, não para todos. E considera-se também que a desigualdade pode ser justa, e de fato o pode, mas não para todos, somente para os desiguais entre si”.

Deste modo, a igualdade determina que a lei trate a todos de maneira idêntica, observadas as suas diferenças. O problema que se coloca à sua aplicação é o justo estabelecimento da abrangência da discriminação, ou seja, é necessário que o critério de discriminação seja identificado e que esteja em conformidade com o objetivo perseguido pela norma.

Neste sentido, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (2003, p.12):

O princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em umas vêm a ser colhidas por regimes diferentes. Donde, a algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrangidas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos.

Logo, é possível a existência de normas que disponham tratamentos normativos diferenciados compatíveis com a Constituição quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado. (MORAES, 2008, p. 37).

Neste sentido, é que se faz possível o desenvolvimento de políticas públicas educacionais que buscam a concretização da igualdade. Como exemplo pode ser citada a Lei 13.005/2014 de 25 de junho de 2014 que aprova o plano nacional de educação e dá outras providências que em seu art. 2º, III expressamente estabelece a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação.

1.1 Igualdade formal e igualdade material

A igualdade entendida como direito de primeira dimensão liga-se ao conceito de liberdade, pois reflete a ideologia iluminista e jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII que marcou tais direitos. Reconhece-se então um conceito no plano político de igualdade formal em

que esta é conceituada como aquela em que todos são iguais perante a lei. Fica estabelecida, neste período, a característica de direitos de cunho negativo porque veda ao Estado limitar estes direitos ao particular.

A igualdade formal, então, passa a ser reconhecida nos ordenamentos jurídicos dos Estados que se consideram democráticos. A Constituição Federal traz, expressamente, em seu artigo 5º que todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, outorgando à igualdade *status* de norma jurídica constitucional.

Entendido desta forma, o princípio da igualdade caracteriza-se como direito de abstenção, contendo uma natureza negativa. Mas apenas esta face do princípio não seria suficiente para aplicá-lo. Justamente se se considerar que o princípio da igualdade contém um viés positivo, ou seja, de promoção.

Desta forma, apenas esta previsão não seria suficiente para garantir que a igualdade fosse de fato efetivada, pois a desigualdade, principalmente a econômica, não pode ser superada pelo simples fato da lei ordenar que todos sejam iguais.

Surge, então, nova visão dos direitos, exteriorizados na segunda dimensão, que procura no que se refere à igualdade, atribuir-lhe um sentido que extrapole os limites formais e busque efetivamente a igualdade real, ou seja, a igualdade material que atribui ao Estado um papel ativo na realização deste princípio. Visa à igualdade material a efetiva realização da justiça social. (SARLET, 2010, p.47).

A Constituição Federal de 1988 em seu título VIII, capítulo III, seção I disciplina a educação prevendo expressamente em seu art. 205 que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família...”. A ordem constitucional busca concretizar a igualdade em seu aspecto material, por meio da atuação do Estado e de toda a sociedade.

A consideração do princípio da igualdade apenas levando em conta apenas seu aspecto formal, impossibilita a construção de uma sociedade mais justa. Faz-se necessário atentar para seu viés material que tem como finalidade reparar as desigualdades sofridas pelas classes, historicamente, consideradas excluídas, à exemplo das desigualdades de gênero, raça, credo, idade ou condição social.

Daí a importância fundamental do desenvolvimento de políticas públicas voltadas à concretização da igualdade em seu aspecto material. No contexto abordado por este estudo a realização de políticas públicas educacionais tem que considerar a experiência educacional historicamente vivenciada no Brasil e possibilitar aos discentes e docentes o conhecimento das práticas alienadoras como forma de combate a elas.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS NA EDUCAÇÃO SUPERIOR

A concretização dos direitos fundamentais depende de ações para sua real implementação. No Brasil, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, teve-se o reconhecimento de amplo leque de direitos fundamentais.

Sem adentrar de forma pormenorizada na questão da positivação desses direitos, é importante frisar que os direitos fundamentais comportam dimensões que foram se estabelecendo conforme o desenvolvimento da sociedade e sua crescente complexidade. Desta forma, podem ser classificados em direitos fundamentais de primeira, segunda, terceira, quarta e quinta dimensão. (BONVIDES, 2010, p.560-590).

Os direitos de primeira dimensão, resumidamente, podem ser classificados como os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade sendo apresentados, como direitos de cunho “negativo”. (SARLET, 2010, p. 47).

Tais direitos expressam as liberdades clássicas do ser humano e se caracterizam por impedir que o Estado, em suas ações, prejudique o indivíduo.

Os direitos de segunda dimensão, denominados direitos sociais, associados à ideia de justiça social, estão intimamente ligados ao princípio da igualdade, do qual não podem se separar. Estes direitos buscam demonstrar a injustiça social e visam assegurar os direitos àqueles que não os tem, visando diminuir a distância entre os detentores de direitos e aqueles em situação de exclusão. Ao Estado, então, cabe o cumprimento de prestações positivas por meio do cumprimento de políticas públicas que busque a efetivação da igualdade, considerada sob seu viés material.

Neste momento, existe uma tentativa de composição entre os direitos individuais e os direitos sociais. O Estado Social inicia a busca pela redução absurda de desigualdade entre a população. Neste modelo estatal a grande produção legislativa aumenta e é caracterizada pela efemeridade, ao contrário do que ocorria no Estado Liberal em que as leis se pautavam por seu caráter duradouro.

Os direitos de terceira dimensão ligam-se à proteção de grupos humanos, ou seja, sua característica predominante reside em sua titularidade coletiva ou difusa, e são denominados de direitos de solidariedade ou fraternidade. (SARLET, 2010, p. 48).

Ligam-se as políticas públicas à efetivação dos direitos fundamentais, notadamente, os classificados como de segunda dimensão, os direitos sociais. Nestes, existe uma atuação positiva por parte do Estado.

Os direitos de segunda dimensão surgem da insuficiência dos direitos liberais – marcados pela liberdade e igualdade formal – que dominou o Estado liberal. Pode-se afirmar que a passagem do Estado liberal para o Estado social, decorreu das críticas feitas ao liberalismo econômico pelas ideias do marxismo, do socialismo utópico e da doutrina social da igreja. (SARMENTO, 2010, p.16).

Marca do Estado Social, encontra-se na Constituição do México de 1917 e na Constituição de Weimar de 1919. Mas, o acontecimento histórico que culmina na consolidação do Estado de Bem-Estar Social foi o período compreendido entre as duas grandes guerras mundiais. A crise norte americana de 1929 motivou a superação dos ideais liberais pelas ideias do economista John Maynard Keynes que basicamente, defendia que o Estado deve atuar ativamente no cenário econômico. (SARMENTO, 2010, p.15-26).

Conforme Norberto Bobbio (2004, p.206):

Em sua dimensão mais ampla, os direitos sociais entraram para a história do constitucionalismo moderno com a Constituição de Weimar. A mais fundamentada razão da sua aparente contradição, mas real complementaridade, com relação aos direitos de liberdade é a que vê nesses direitos uma integração dos direitos de liberdade, no sentido de que eles são a própria condição do seu exercício efetivo. Os direitos de liberdade só podem ser assegurados garantindo-se a cada um o mínimo de bem-estar econômico que permite vida digna.

Os direitos sociais passam a ser positivados com o objetivo de superar a desigualdade fática, buscando garantir por meio da atuação estatal os ideais conquistados pelo reconhecimento dos direitos humanos. Não se está a afirmar a superação dos direitos denominados de primeira dimensão. Ao contrário, nos direitos de defesa há a abstenção do Estado com o objetivo de proteger a liberdade do indivíduo que passa a conviver com os direitos prestacionais em que o Estado detém uma postura positiva na esfera econômica e social. (SALET, 2010, p.283).

A garantia dos direitos fundamentais, nesta visão, depende da destinação de recursos para sua efetivação. Conforme anotado por Sarlet (2010, p.288):

[...] ao legislador compete, dentro das reservas orçamentais, dos planos econômicos e financeiros, das condições sociais e econômicas do país, garantir as prestações integradoras dos direitos sociais, econômicos e culturais.

As transformações sociais sofridas pela sociedade é que impulsionam o Estado a reconhecer e encontrar soluções, dentro do arcabouço constitucional, que privilegiem a detenção dos direitos fundamentais.

A Constituição Federal quando elenca a previsão dos direitos prestacionais, opta em fazer a passagem do Estado Social (garantidor) para o Estado Democrático de Direito (promotor) de direitos. Neste ponto, reside a relevância das políticas públicas e sua consequente efetivação.

As políticas públicas podem ser conceituadas como:

O conjunto de normas (Poder Legislativo), atos (Poder Executivo) e decisões (poder Judiciário), que visam a realização dos fins primordiais do Estado. Como toda atividade política exercida pelo Legislativo e pelo Executivo deve compatibilizar-se com a Constituição, cabe ao Poder Judiciário analisar em qualquer situação, desde que comprovado, o que se convencionou chamar de ‘atos de governo’ ou ‘questões políticas’, sob prisma do atendimento dos fins do Estado. (CANELA JUNIOR, 2008, p.11-12).

A educação caracterizada com direito fundamental para atingir sua concretização passa a ser tratada com grande relevância, pois, constitui direito que atinge diretamente a materialização da igualdade. E tal, somente poderá se alcançar por meio da realização de políticas públicas cujo objetivo seja o cumprimento do disposto na Constituição.

A Constituição Federal, em seu art. 214, fez previsão da criação do Plano Nacional de Ensino cujo objetivo é a articulação do sistema nacional de educação de maneira ampla e que abarque todos os entes federativos. Em 2104, foi sancionada e publicada a lei nº 13.005/14 de 25 de junho de 2014, que criou o Plano Nacional de Educação regulamentando o comando constitucional.

A lei 13.005/2014 no anexo que contém as metas e estratégias a serem desenvolvidas traz dentre suas normas a previsão de metas e estratégias a serem desenvolvidas por meio de projetos (políticas públicas). Especificamente, no que se refere ao ensino superior destaca-se a meta 12 e suas estratégias que dentre elas visa a ampliação, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), e do Programa Universidade para Todos (PROUNI), os benefícios destinados à concessão de financiamento (Estratégia 12.20); e amplia a participação proporcional de grupos historicamente desfavorecidos na educação superior, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, especialmente na forma da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências, e Decreto nº 7.824/2012, que regulamenta a citada lei (Estratégia 12.9).

Vê-se que a adoção de políticas públicas está condicionada a necessidade indiscutível da atuação do Estado. No caso do ensino superior, a lei, com base na Constituição Federal, traça diretrizes, metas e estratégias para efetivar a igualdade material.

O ensino jurídico, como uma das manifestações do direito à educação, consiste em instrumento para a concretização da igualdade. A previsão no Plano Nacional de Educação de metas e estratégias, através de políticas públicas busca superar a forma, anteriormente identificada por Paulo Freire, de educação opressora.

Desta forma, o conhecimento e discussão das condições de desenvolvimento dos métodos pedagógicos não são estranhos ao Direito e muito menos à atividade da docência nesta área. É preciso compreender que na prática docente a identificação dos modelos dominantes de ensino acaba por ofender não somente o Direito, mas principalmente, a estrutura social como um todo.

CONCLUSÕES

1. Visou o presente estudo em estabelecer a relação entre a isonomia e a educação no ensino jurídico partindo da identificação, na obra de Paulo Freire, das condições de desigualdade na sociedade brasileira.
2. Paulo Freire identifica em suas obras, utilizadas neste artigo, a desigualdade no desenvolvimento da educação formal no Brasil, trabalhando com conceitos como liberdade, igualdade e autonomia.
3. Em Pedagogia da Libertação Paulo Freire embasa seus estudos na situação fática que caracterizava em grande escala o analfabetismo do povo brasileiro e defende que qualquer mudança política e social somente será possível com a emancipação dos educandos. Sendo que, o primeiro passo para uma nova realidade é realmente a alfabetização num contexto crítica que aproveitasse a vivência cultural do educando.
4. Em pedagogia do oprimido, Paulo Freire, estabelece o conceito de educação bancária que se assenta na premissa de que o professor é o detentor de todo o conhecimento e o aluno mero receptáculo de seu saber.
5. Descortina, também, a situação da educação no Brasil quando verifica a existência da figura do oprimido e do opressor na relação ensino-aprendizagem. Pontua que existe uma domesticação das classes menos favorecidas pela elite, no processo educacional. Propõe a conscientização dos oprimidos e opressores para a quebra do círculo vicioso.
6. Em Pedagogia da Autonomia, Paulo Freire, assenta a necessidade de superação da educação bancária por meio da autonomia do educando. A participação do educador é

fundamental pois desempenha o papel de condutor do ensino num método dialógico, que privilegia o debate.

7. No ensino jurídico, pode ser aplicada as três teorias de Paulo Freire apresentadas, pois educadores e educandos precisam ter uma postura crítica em face dos dogmas impostos pelo Direito (Pedagogia da Libertação), situar-se como sujeitos pertencente à comunidade e que possuem carga cultural a ser reciprocamente respeitadas (Pedagogia do Oprimido) e por fim, saberem atuar com generosidade e ética no processo ensino aprendizagem (Pedagogia da Autonomia).

8. Verificou-se que as obras apresentadas, em seu cerne, tratam da questão da igualdade. A ausência de liberdade, a opressão na educação e a necessidade de autonomia do educando e de educadores são pontos que visam atingir a isonomia através do processo educacional.

9. A igualdade, direito fundamental de segunda dimensão, caracteriza-se como direito fundamental, ou seja, é necessária a atuação do Estado para que seja efetivado.

10. Pode-se perceber que o direito à educação consiste num dos principais meios para se alcançar a igualdade material.

11. A igualdade material não se confunde com a igualdade formal. A primeira consiste em igualar os membros do corpo social de maneira efetiva por meio de ações estatais concretas, enquanto a segunda consiste apenas na previsão perante a lei de que todos são iguais.

12. A busca pela concretização da igualdade é feita através das políticas públicas que são ações estatais positivas que veiculam programas para a promoção da igualdade material.

13. O direito à educação, como direito fundamental, depende de ações estatais concretas para sua realização.

14. O texto constitucional dispôs, dentre suas previsões, o desenvolvimento de um plano nacional de educação com a finalidade de monitorar o desenvolvimento do ensino em todas as suas etapas, inclusive do ensino superior.

15. Pode-se verificar que no ensino superior são desenvolvidas ações, a exemplo da Lei nº12.711/2012, com o objetivo de promover o direito à educação e, consequentemente, viabiliza a promoção da igualdade material.

16. A busca pela concretização da igualdade material por meio da garantia da educação se mostra mais efetiva após a identificação das condições opressoras da educação.

REFERÊNCIAS

- ALEXYY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica**. Tradução Zilda Hutchinson. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3. Ed. atual. 11 tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.
- BARBOSA, Jane Rangel Alves. **Didática do ensino superior**. Curitiba: IESDEBrasil S.A., 2009.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova ed. 13 reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.
- CANELA JUNIOR, Osvaldo. O orçamento e a ‘Reserva do Possível’: Dimensionamento no Controle Judicial de Políticas Públicas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. **O controle jurisdicional de políticas públicas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.
- FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1967.
- _____. **Pedagogia da Autonomia**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.
- _____. **Pedagogia do Oprimido**. 42 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.
- GIL, Antonio Carlos. **Didática do ensino superior**. São Paulo: Atlas, 2006.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle de políticas públicas pelo poder judiciário. **Revista de Processo**. Ano 33. N 164, São Paulo, RT, out 2008, 9 – 28.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. **O controle jurisdicional de políticas públicas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- GUSTIN, Miracy B. S; DIAS, Maria Teresa Fonseca. **(Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 4 ed. ver.e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.
- LÍRIO DO VALLE, Vanice Regina. **Desafios à jurisdição em políticas públicas: o que se pode aprender com a experiência da Colômbia**.s.n.t.
- LORENZETTI, Ricardo Luís. **Teoria da Decisão Judicial**. 2 ed. rev. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2010.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 10 ed. ver. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SAMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e Relações Privadas.** 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 19. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

SPELLER, Paulo; ROBL, Fabiane; MENEGHEL, Stela Maria (orgs). **Desafios e perspectivas da educação superior brasileira para a próxima década.** Brasília: UNESCO, CNE, MEC, 2012.

WELFFORT, Francisco C. **Os Clássicos da Política 2.** 7 ed. São Paulo: Editora ática, 1998.

ZANARDI, Teodoro Zanardi. **Por uma docência jurídica emancipatória: contribuições freireanas ao ensino jurídico.** XXII CONPEDI, Anais, Manaus, 2009.